



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

| | | | |
|--|--|-------------------------------|--|
| Protocolado em: PE-LOM - 2/2021 29/01/2021 10:07 | DISPONIBILIZADO EM: 29/Janeiro/2021 | Comissões: CCJL 02/02/2021 | APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 11/05/2021 |
|--|--|-------------------------------|--|

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que a presentem subscrevem submetem à apreciação e à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, observados os artigos 30, inciso I da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul; artigo 62, inciso XXII da Lei Orgânica do Município (LOM); artigos 138 e 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul que objetiva a inclusão de dispositivos ao artigo 7º da Lei Orgânica do Município.

O artigo 7º da Lei Orgânica dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta obedecerá, dentre outros princípios, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E como forma de reforçar os princípios da moralidade e impessoalidade dentro da Administração Pública, faz-se necessário que a Lei Orgânica do Município traga em seu corpo previsões que vedam a prática de nepotismo, no intuito de realizar a chamada “boa administração” no Município de Caxias do Sul.

Dentre as acepções decorrentes do princípio da impessoalidade, ao se vedar expressamente a prática de nepotismo, está se garantindo ao cidadão caxiense que a Administração Pública sempre atuará com vistas ao interesse público, e não finalidades pessoais do administrador ou de terceiros. Por sua vez, o princípio da moralidade dá fundamento à vedação ao nepotismo, quando ele exige que a ação da Administração Pública seja ética e respeite os valores jurídicos e morais, que se distinga o que é honesto e o que é desonesto, indo além do embate do lícito contra o ilícito, por exemplo, o citado princípio não permite que a Administração Pública, ainda que diante de ausência de lei e sustentada na margem de discricionariedade que possui, atente contra o princípio da moralidade.

Portanto, vislumbra-se que os princípios da impessoalidade e moralidade dão base à vedação ao nepotismo, e tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/Distrito Federal, que discutia a constitucionalidade da Resolução Nº 07/05 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, o próprio STF já decidiu que a conduta ilícita do Nepotismo é vedada nos três poderes: Judiciário, Legislativo e Executivo, e que seu combate se extrai dos princípios a serem observados pela Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, ao julgar o Recurso Extraordinário Nº 579.951-4/RN.

E, por fim, também se destaca o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 579.951-4/RN, que foi feita a necessária diferenciação que a vedação ao nepotismo se aplica aos cargos de comissão e confiança voltados para as funções administrativas, não atingindo os chamados cargos políticos por desempenharem funções de Estado; então, os cargos de Secretários Estaduais, Distritais e Municipais e Ministros de Estados não são capazes de configurar Nepotismo caso seja indicado cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Deste modo, destaca-se a redação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que traz redação clara e precisa sobre a vedação à prática de Nepotismo: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Assim, como forma de combater a prática do Nepotismo, e buscando cada vez mais uma Administração Pública baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contamos com o apoio dos Nobres Pares para se fazer inserir disposições que combatem o Nepotismo na Lei Orgânica e que aprovem o presente projeto.

Caxias do Sul, 28 de janeiro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

Vereador - NOVO

ADRIANO BRESSAN (Autor)

Vereador - PTB

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ
(Autor)

Vereador - PP

CLOVIS DE OLIVEIRA (Autor)

Vereador - PTB

ELISANDRO FIUZA GONÇALVES (Autor)

Vereador - REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

Vereador - MDB

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO
(Autora)

Vereadora - MDB

JULIANO VALIM SOARES (Autor)

Vereador - PSD

MARISOL SANTOS (Autora)

Vereadora - PSDB

MAURÍCIO BEDIN MARCON (Autor)

Vereador - NOVO

OLMIR CADORE (Autor)

Vereador - PSDB

RENATO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
(Autor)

Vereador - PCdoB

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

Vereador - PDT

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

Vereador - PATRIOTA

TATIANE FRIZZO (Autora)

Vereadora - PSDB



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 2/2021

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE, DE DE

Acresce os §6º e §7º ao Art. 7º e Parágrafo Único ao Art. 40, ambos da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Acresce os §6º e §7º ao Art. 7º e Parágrafo Único ao Art. 40, ambos da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, com seguinte redação:

"Art.7º

§ 6º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta, compreendido também o ajuste mediante designações recíprocas: (AC)

§ 7º Excetuam-se do parágrafo anterior os cargos em comissão que possuam vínculo de natureza política com Administração Pública, tais como, Procurador-Geral e Adjunto, secretários municipais. (AC)

Art. 2º Acresce Parágrafo Único ao Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 40

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do art. 7º §6º e §7º da Lei Orgânica Municipal aos cargos do Poder Legislativo. (AC)”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário